



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

**LEI N.º 3.582/2011**

DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES, CIVIS E MILITARES DE INTERNAÇÃO COLETIVA DO MUNICÍPIO, PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MURILO DOMINGOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Várzea Grande, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art.1.º**- Ficam os hospitais, clínicas e entidades civis e militares de internação coletiva, sediados no município, obrigados a permitir o ingresso de representantes religiosos, em suas dependências de internação, para prestação de assistência religiosa, nos termos do art. 5.º, inciso VII, da Constituição Federal.

**Art. 2.º**- O ingresso de representantes religiosos nas Unidades e Centros de Tratamento Intensivo - C.T.I. e U.T.I., somente será permitido com autorização do médico responsável.

**Art.3.º**- As visitas dos religiosos deverão ocorrer em todos os dias da semana, inclusive em sábado, domingo e feriados, desde que obedeçam às normas internas da administração hospitalar.

**Parágrafo único** - As visitas dos religiosos poderão ocorrer em qualquer horário, conforme solicitação do paciente ou familiar responsável e independem de estarem ou não acompanhados dos mesmos, obedecendo por igual às normas internas da administração hospitalar.

**Art. 4.º**- Para ingressar na dependência hospitalar, os representantes religiosos devem portar identificação, na qual constarão obrigatoriamente:

- I - Nome da instituição religiosa, endereço e telefone;
- II - Nome completo, número da cédula de identidade e assinatura do representante religioso;
- III - Assinatura do responsável pela instituição;
- V - Fotografia recente.

**Art. 5.º-** O representante religioso observará rigorosamente o regimento interno do estabelecimento hospitalar, enquanto permanecer em suas dependências.

**Art. 6.º-** Os estabelecimentos previstos no *caput* do art. 1.º poderão afixar cartazes, assegurando a todo cidadão o direito a assistência religiosa, bem como as penalidades previstas aos infratores.

**Art. 7.º-** O infrator da presente lei, após o devido processo legal ficará sujeito:

I - ao religioso;

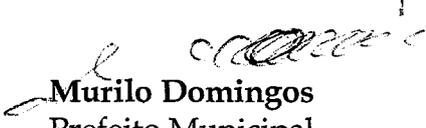
- a) Afastar-se da prestação do serviço de assistência religiosa;
- b) Na reincidência, suspensão definitiva dos direitos constantes na presente Lei.

II- Aos estabelecimentos:

- a) primeira autuação: Multa de 100 UPF/VG;
- b) na reincidência: Multa de 200 UPF/VG;

**Art. 8.º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto Magalhães, Várzea Grande, 16 de maio de 2011.

  
**Murilo Domingos**  
Prefeito Municipal